



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910600/2015-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.452 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente METALURGICA EXPOENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão de primeira instância que nega provimento à manifestação de inconformidade em razão da não apresentação de provas necessárias à comprovação do creditório pleiteado não está a inovar o critério jurídico adotado pelo despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição em virtude da não constatação do indébito alegado. Em essência, o fundamento de ambas as decisões é o mesmo, qual seja, a não comprovação, por parte do contribuinte, da liquidez e certeza do direito reclamado em PER/DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. Quando não for possível determinar a existência do crédito a partir do simples cotejo das informações de que dispõe o Fisco no momento da análise do PER/DCOMP, caberá ao contribuinte, pela via do processo administrativo fiscal, fazer prova do seu direito por meio de documentação idônea, suficiente e adequada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RESTITUIÇÃO. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO OU DA AUTORIZAÇÃO DE QUEM O TENHA ASSUMIDO. NECESSIDADE.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

DESPACHO DECISÓRIO. EFICÁCIA NORMATIVA NOS TERMOS DO ART. 100, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA.

As decisões consignadas em despachos decisórios circunscrevem-se apenas ao pedido de restituição/ressarcimento ou declaração compensação a que se referem e, por conseguinte, não são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, na acepção do art. 100, II, do CTN, de modo que não possuem eficácia normativa e efeito vinculante em relação às decisões proferidas em outros processos em que se discuta direito creditório do mesmo ou de outro contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do aresto recorrido e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que **INDEFERIU a restituição solicitada no montante de R\$ 33.405,70¹**, referente ao PER/DCOMP n.º 05461.84548.300514.1.2.04-3169 e não homologou a compensação declarada, gerando a cobrança ora contestada.

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.**

¹ O valor da restituição pleiteada é, na verdade, R\$ 9.202,83 9 (fls. 27). Os R\$ 33.405,70 citados no relatório da decisão recorrida correspondem ao valor total do pagamento indicado no pedido (fls. 28).

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Dentre os produtos fabricados pela requerente estão latões de liga de cobre usados para conectar tubos ou elementos tubulares de plástico, denominados de "insertos roscados de latão". A autora, originalmente, **classificava esse produto no código NCM n.º 7415.39.00** (outros pregos e artefatos semelhantes de cobre), cuja alíquota indicada na TIPI era de 10%.

Ocorre que o produto fabricado, em verdade, consistia em um acessório para conexões plásticas acopladas a tubos confeccionado a partir de uma liga de cobre, o **que impunha a classificação fiscal no código NCM n.º 7412.20.00** ("acessórios para tubos de ligas de cobre"), cuja alíquota prevista na TIPI é de 5%.

Apercebendo-se do equívoco na classificação fiscal de sua mercadoria, a contribuinte apresentou consulta formal à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 22/04/2013 (documento anexo) questionando acerca da interpretação daquele órgão quanto a classificação fiscal da mercadoria em questão.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 09ª Região Fiscal através da **Solução de Consulta n.º 09 (anexa), prolatada em 21/02/2014** e informada à autora em 18/03/2014, respondeu ao questionamento da ora requerente afirmando que **a classificação fiscal que a autora deve adotar é a constante na NCM 7412.20.00, tal como pretendia a requerente.**

Com base no posicionamento da Receita Federal restou comprovado e reconhecido pelo órgão o equívoco da contribuinte na apuração do IPI devido, haja visto que a nova classificação fiscal determinada pela RFB reduz a alíquota aplicável para 5% (ao invés dos antigos 10% praticados anteriormente).

Sendo assim, **a contribuinte passou a refazer sua escrita contábil/fiscal dos últimos cinco anos contados do protocolo da consulta**, recalculando o IPI que deveria ter sido pago/cobrado com a aplicação da classificação fiscal correta (apuração anexa) e, por conseguinte, da alíquota adequada (de 10% para 5%) **ocasionando o surgimento de indêbitos tributários por conta de recolhimentos a maiores realizados pela empresa em algumas competências do período.**

Com base nessas conclusões a contribuinte transmitiu o **Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n.º. 5461.84548.300514.1.2.04-3169** requerendo a restituição de **R\$ 33.405,70**, oriundos da diferença do valor constante no DARF referente ao IPI - Código 5123 -, e o valor que efetivamente seria devido com a aplicação da nova alíquota determinada pela RFB.

Entretanto, por um lapso, **a contribuinte, apesar de ter feito sua apuração, esqueceu-se de retificar sua DCTF lançando o novo valor devido apurado** de acordo com a interpretação dada pela RFB, **o que ocasionou uma divergência com os dados informados no PER, gerando o despacho decisório de indeferimento ora impugnado;** o qual deve ser revisto pelos fundamentos a seguir expostos.

É notório o direito à restituição tal como pleiteada pela contribuinte, o qual se fundamenta no artigo 165, I e II, do CTN.

Ora, como posto, no presente caso houve pagamento espontâneo de IPI (DARF anexo) em valor maior do que o devido em face da "natureza ou circunstância material do fato gerador ocorrido" – natureza do produto fabricado pela contribuinte e por ela vendido -, bem como por conta de erro na aplicação da alíquota (aplicou-se 10% quando, em verdade, conforme reconhecido pela RFB, era de 5%).

O que ocorreu, portanto, foi um mero erro material ao não retificar a DCTF do período, algo que já foi solucionado, conforme faz prova declaração anexa devidamente retificada.

No entanto, pelo fato de ter se passado mais de 05 (cinco) anos do pagamento do DARF a contribuinte resta impedida de transmitir novo pedido, agora embasado nas informações devidamente retificadas e adequadas ao entendimento da RF13, tal como demonstra a tela anexa expedida em que se percebe a recusa do sistema em aceitar novo PER.

Vale ressaltar **o entendimento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal** no sentido de que a prova dos erros existentes na DCTF e da existência do crédito possibilitam o deferimento da restituição pleiteada.

Ora, no presente caso, resta evidenciado que a contribuinte equivocou-se ao transmitir o PER sem ter retificado a DCTF a fim de amoldar os valores lá constantes com a nova alíquota de IPI cuja aplicação foi determinada pela Receita Federal em Solução de Consulta exarada diretamente à contribuinte. Com esse novo entendimento, a apuração daquele imposto se alterou, resultando em valor menor do que aquele efetivamente recolhido em DARF, tal como demonstra a documentação anexa (apuração e notas fiscais do período).

E, no caso da contribuinte, tem-se o agravante do fato de que da data do pagamento do DARF até hoje, passou-se mais de cinco anos, ficando a empresa impossibilitada de transmitir novo Pedido, agora com base nos lançamentos revistos.

Sendo assim, resta evidenciado indébito existente e que deve ser restituído à contribuinte, independentemente da inconsistência que se verificava na DCTF (já retificada).

Ao final requereu que a DRJ/CTA declarasse a nulidade do despacho decisório ora impugnado para deferir o a restituição e a compensação declarada, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-104.993**, às fls. 166/170), a **8ª TURMA DA DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão recorrido não foi ementado, mas, compulsando-o, contata-se que, em suma, o colegiado a quo concluiu que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar que o encargo financeiro advindo do recolhimento indevido de IPI não foi transferido a terceiro, o que impediria o deferimento do pedido restituição em relação a este tributo, por força do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 177/184), no qual distribui suas razões recursais nos seguintes tópicos:

- **DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO/FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO**
- **DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPROCEDÊNCIA DO V. ACÓRDÃO – DESRESPEITO AO ART. 100, II, DO CTN**

Na medida em que os argumentos do contribuinte serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **27/05/2020** (quarta-feira), conforme consta no **TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**, às **fls. 174** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **28/05/2020** e deveria a chegar a termo em 26/06/2020 (sexta-feira).

Ocorre que, quando da ciência da Recorrente, vigia a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Logo, quando ocorreu a intimação da decisão de primeira instância, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário estava suspenso e só viria a se iniciar a partir de 01 de setembro de 2020. Portanto, no caso concreto, a partir de 01/09/2020 começou a fluir o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso, o que qual se estendia até o dia **30/09/2020** (quarta-feira).

Considerando que o Recurso Voluntário foi apresentado em **02/09/2020** (vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 175), é de se concluir pela sua tempestividade.

No mais, presentes os demais pressupostos formais de admissibilidade, cumpre conhecê-lo e analisá-lo.

3. Da nulidade do v. acórdão recorrido - alteração de critério jurídico/fundamentação do despacho decisório

A Recorrente principia suas razões recursais aduzindo a nulidade do acórdão vergastado sob o argumento de que aquela decisão alterou o fundamento jurídico contido no despacho decisório.

Sustenta que o fundamento apontado pelo despacho decisório “*foi o de inexistência de crédito por ausência de apontamento em DCTF dos valores que lhe dão origem*” (fls. 180), ao passo que a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade sob o argumento de que o contribuinte não comprovou que não houve repasse financeiro do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 166 do CTN.

Alega que ao “*ao extrapolar os limites fáticos e jurídicos postos Despacho Decisório e pela Manifestação de Inconformidade, que delimitam o escopo da lide administrativa, o v. acórdão recorrido acabou por inovar os contornos da decisão original e da própria relação jurídica tributária dela decorrente, ferindo além do princípio da legalidade, o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que implicaria o cancelamento dessa decisão*”. (fls. 180/181).

Assevera, ademais, que ao apresentar a manifestação de inconformidade o contribuinte delimita o escopo da lide administrativa, não podendo, posteriormente complementar os argumentos ou o arcabouço probatório, nos termos dos arts. 16, § 4º, e 17 do Decreto nº 70232/75, de modo que não tem como combater o novo argumento.

Apresentadas as razões recursais, entendo que o caso demanda uma breve reflexão acerca dos pedidos de restituição de indébito e da análise realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC).

O procedimento administrativo com vistas ao reconhecimento do direito creditório inicia-se com o registro do pedido de restituição (PER) no sistema PER/DCOMP, no qual o contribuinte indica o pagamento que teria originado o indébito. Então, o SCC efetua o cruzamento das informações fiscais disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela

Receita Federal do Brasil, com o fito de identificar o pagamento informado no PER, a sua alocação aos débitos lançados e a existência do direito creditório reclamado.

Em vários casos, o Sistema de Controle de Crédito (SCC) identifica a existência do crédito e defere o pedido. Nesses, não há maior controvérsia e a análise se encerra com a decisão formalizada pelo despacho decisório. Em outros, valendo-se exatamente do mesmo procedimento, o sistema não constata a existência do crédito, pois o pagamento informado como sendo a maior já se encontra inteira ou parcialmente alocado a débito declarado pelo contribuinte. Em geral, porque o contribuinte declara o débito em DCTF, efetua o pagamento, percebe que declarou e recolheu o tributo a maior, encaminha o PERDCOMP para solicitar a restituição, mas não retifica a declaração de débito.

Nesses casos, pode-se dizer que o fundamento para o pleito do crédito é o art. 165 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), conforme apontado no enquadramento legal do despacho decisório (fls. 24), mas o fulcro para o não reconhecimento do direito pleiteado é a constatação da ausência dos requisitos de liquidez e certeza, previstos no art. 170, caput, do CTN.

Ocorre que quando o crédito não é identificado a partir do simples batimento eletrônico das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o contribuinte pode realizar a retificação de suas declarações, acaso contaste algum erro nas informações prestadas, porém, esse procedimento não será suficiente para o deferimento do crédito, cabendo a ele apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 9ª, da Lei nº 9.430/1996, a qual ficará sujeita às regras do processo administrativo fiscal (§ 11 do mesmo artigo), entre elas, a necessária comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado (arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972).

Passando ao caso concreto, o contribuinte informa que identificou que estava classificando seus produtos em código NCM incorreto, o qual, de acordo com a Tabela TIPI estava sujeito à incidência de IPI a uma alíquota de 10%, enquanto que a alíquota para o código de classificação correto seria de 5%. Em virtude disso, refez a escrita fiscal dos cinco anos anteriores, apurando a existência de indébitos em alguns períodos, dentre os quais o mês 06/2009 (objeto do PER discutido nesses autos). Diz, então, que, por um lapso, esqueceu-se de retificar a DCTF do período em questão.

Na manifestação de inconformidade, a ora Recorrente informou que não foi possível proceder à retificação da DCTF, pois já havia transcorrido mais de 05 anos desde a sua transmissão, mas argumentou que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal possuíam o entendimento de que era possível o deferimento da restituição mediante a prova do erro. No mais, em primeira instância, apresentou uma série de planilhas para demonstrar qual seria o valor devido à título de IPI, aplicando-se a alíquota de 5% (fls. 51/161).

No julgamento da manifestação de inconformidade, o colegiado a quo decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade. No voto condutor, o ilustre relator da decisão recorrida consignou que *“embora a manifestante tenha comprovado o erro de fato cometido na classificação e alíquota do produto, não conseguiu demonstrar que arcou com o ônus financeiro do imposto ou que estava autorizada pelo terceiro (contribuinte de fato) a solicitar o indébito.”* (fls. 170).

De fato, por ser o IPI um tributo cuja natureza comporta a transferência do encargo financeiro a terceiros, a restituição do pagamento indevido a título deste imposto fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 166 do CTN, ou seja, o contribuinte de direito deve provar que assumiu o encargo financeiro decorrente da tributação ou que o contribuinte de fato expressamente o autorizou a receber a restituição.

Ressaltemos que, no caso concreto, o indébito não decorre de um mero erro no pagamento. Não se trata de um simples recolhimento em valor maior do que o constante na escrituração fiscal. Segundo o próprio contribuinte, na saída de seus produtos, foi aplicada alíquota incorreta de tributo, o que levou a um posterior refazimento da escrita e ao pedido de restituição. Evidentemente que, nesse caso, é pertinente a exigência da comprovação de que não houve repasse na saída dos produtos ou de que os contribuintes de fato autorizaram a restituição.

Portanto, em se tratando da restituição de valores pagos a título de IPI, a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório demanda, além da comprovação do indébito, a prova do cumprimento dos requisitos do art. 166 do CTN.

Assim, a decisão do colegiado a quo que nega provimento à manifestação de inconformidade devido a ausência de provas necessárias à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório não está a inovar o critério jurídico do despacho decisório, mas sim a fundamentar-se no não cumprimento, por parte do contribuinte, de um requisito que é da essência do processo administrativo fiscal, qual seja, a apresentação das provas do direito creditório pleiteado.

Ademais, discordo da afirmação do contribuinte de que, por ter sido um ponto aventado no âmbito do julgamento da manifestação de inconformidade, estaria ele impedido de apresentar prova do cumprimento de requisito previsto no art. 166. Em se tratando de decisão proferida por meio de despacho decisório eletrônico (como é o caso dos autos), na qual não houve auditoria manual de crédito na unidade de origem e as provas necessárias à comprovação do direito ficaram melhor evidenciadas a partir da decisão do órgão julgador de primeira instância, a jurisprudência consolidada neste Conselho é pela admissão da juntada de novas provas em recurso. Portanto, pelas circunstâncias do caso, havia sim ainda a possibilidade de que provas fossem apresentadas junto do recurso.

Não bastasse isso, se a Recorrente alega que novas razões foram trazidas aos autos no aresto recorrido, caberia a ela, fazendo uso da ressalva contida no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.232/75, apresentar as provas para contrapô-las em recurso, as quais, todavia, não foram apresentadas.

4. Da nulidade do v. acórdão recorrido - improcedência do v. acórdão – desrespeito ao art. 100, II, do CTN;

A Recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido já que ele teria contradito outras decisões da RFB em pedidos de restituição de créditos de IPI apresentados por ela sob o mesmo fundamento. Na esteira desse argumento, cita como exemplo o processo administrativo n.º 10980-912.283/2014-13 e arrola outros 29 processos em que os direitos creditórios teriam sido deferidos.

Além disso, sustenta que seria evidente a aplicabilidade do art. 100, II, do CTN ao caso, na medida em que tais decisões teriam efeito vinculante, visto que foram especificamente direcionadas a ela, e, portanto, a câmara baixa deveria tê-las levado em consideração em seu acórdão.

Por fim, argumenta que *“situação piora e o contrassenso do v. acórdão se torna ainda mais evidente, quando se analisa a íntegra dos autos judiciais n.º. 0004817-84.2014.8.16.0038, conduzidos pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande – PR, em competência delegada, nos quais se discutia a validade de CDAs de IPI afetadas pela reclassificação fiscal posta na Solução de Consulta 9/2014, emitida para a contribuinte.”* (fls. 184).

Pois bem. Acerca dos processos administrativos citados, que, segundo a Recorrente vinculariam a decisão em primeira instância, é preciso dizer que em consulta às informações de acesso público disponíveis no Comprot², constatamos que 24 (vinte e quatro) deles são do tipo “Virtual”, o que significa que a decisão proveio apenas do batimento de informações realizado no sistema SCC. Portanto, trata-se do procedimento automatizado que tratamos no tópico anterior deste voto, ou seja, em nenhum daqueles casos a análise do crédito foi submetida ao crivo do processo de administrativo fiscal.

No mais, a não ser por algumas informações referentes ao processo n.º 10980-912.283/2014-13, que apenas confirmam que a análise do crédito ocorreu de forma automática pelos sistemas informatizados da Receita Federal, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a afirmação de que o contexto fático que originou aqueles pedidos seria análogo ao do pedido discutido nestes autos.

Quanto à aplicabilidade do art. 100, II, do CTN ao caso, necessário esclarecer que as decisões proferidas em despacho decisório levam em consideração as circunstâncias específicas de cada pedido e restringem-se, portanto, a ele. Logo, ainda que vários pedidos de restituição sejam encaminhados pelo contribuinte com base em um mesmo fundamento, para cada um deles haverá uma decisão individual, de acordo com suas particularidades.

Logo, o que fora consignado nesses despachos decisórios diz respeito apenas aos fatos atinentes ao direito creditório ali analisado e poderá, quando muito, orientar as decisões a serem tomadas pelos órgãos julgadores em outros processos que tratem de casos semelhantes, mas, em absoluto, emanam força vinculante. Dito de outra maneira, essas decisões não são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, na acepção do art. 100, II, do CTN e, por conseguinte, não possuem eficácia normativa, ainda que digam respeito ao mesmo contribuinte.

O mesmo pode ser dito acerca do processo judicial n.º 0004817-84.2014.8.16.0038. Embora, a Recorrente também não apresente documentos referentes a ele, a partir dos argumentos trazidos em recurso, é possível inferir que aquela demanda não diz respeito ao pedido de restituição tratado neste autos. Assim, embora tal decisão sirva de fundamento de argumentação, ela não se enquadra entre aquelas que, por força de Lei, possuem caráter vinculante. Logo, seus efeitos não se estendem genericamente a outros casos, ainda que

² <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>

envolvam as mesmas partes, e, portanto, não vinculam as decisões dos órgãos julgadores administrativos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do aresto recorrido e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato